CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA
PARECER TÉCNICO Nº 11/2024

ASSUNTO: ***Parecer técnico sobre Quantitativo de pacientes atendidos na Classificação de Risco pelo Enfermeiro.***

I. HISTÓRICO

Trata-se de parecer orientativo solicitado pela Enfermeira Hérika Kelly, acerca da quantidade de pacientes que o enfermeiro pode realizar na classificação de risco em uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), solicitação realizada via correio eletrônico em 15 de julho de 2024.

II. DA ANÁLISE FUNDAMENTADA

O presente parecer técnico visa esclarecer e fornecer respaldo legal para a atuação do enfermeiro na atividade de Classificação de Risco e sobre a quantidade de pacientes que o enfermeiro pode atender no serviços de urgência e emergência durante o turno de trabalho de 12 horas.

A **Resolução COFEN Nº 661/2021**, que atualiza e normatiza a participação da equipe de enfermagem na atividade de Classificação de Risco no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, estabelece diretrizes claras para a atuação dos enfermeiros nessa função e o tempo de atendimento. A resolução reforça a exclusividade do enfermeiro na realização da Classificação de Risco, a qualificação desse profissional, o tempo de atendimento e o limite de pacientes por hora, conforme disposto no Art. 1º e 2 º.

> **Art. 1º** No âmbito da Equipe de Enfermagem, a classificação de Risco e priorização da assistência é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.
>
> *§ 1º* Para executar a Classificação de Risco e Priorização da Assistência, o Enfermeiro deverá ter curso de

capacitação específico para o Protocolo adotado pela instituição, além de consultório em adequadas condições de ambiente e equipamentos para desenvolvimento da classificação.

§ 2º Para garantir a segurança do paciente e do profissional responsável pela classificação, deverá ser observado o tempo médio de 04 (quatro) minutos por classificação de risco, com limite de até 15 (quinze) classificações por hora.

Art. 2º O Enfermeiro durante a atividade de Classificação de Risco não deverá exercer outras atividades concomitantemente.

A Classificação de Risco e a priorização da assistência são atividades privativas do enfermeiro. Essa determinação se alinha com a legislação vigente que regulamenta a profissão de enfermagem em todo território nacional, reforçando a importância do conhecimento técnico e clínico específico necessário para essa atividade.

A Resolução COFEN 661/2021 determina ainda que para garantir a segurança do paciente e do profissional, o tempo médio para a classificação de risco deve ser de 4 minutos por paciente, com um limite máximo de 15 classificações por hora. Essa determinação visa assegurar que o processo de triagem seja conduzido de maneira eficaz e segura, evitando sobrecargas e minimizando o risco de erros clínicos.

Vale destacar que, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), todo trabalhador que exerce jornada de trabalho superior a 6 horas tem direito a um intervalo intrajornada de 1 hora para repouso ou alimentação. No contexto do plantão de 12 horas, o enfermeiro deve ter esse período reservado, reduzindo a jornada efetiva para 11 horas de trabalho.

Com a redução de 1 hora para o intervalo intrajornada, o tempo efetivo disponível para a classificação de risco seria de 660 minutos. Dessa forma, considerando o limite de 15 classificações por hora, o enfermeiro pode atender até 165 pacientes durante o plantão de 12 horas, após descontado o período de descanso. Esse ritmo de trabalho é recomendado para garantir a precisão e a qualidade na avaliação de cada paciente, promovendo um atendimento seguro e centrado nas necessidades individuais.

A garantia de um tempo médio adequado para a classificação de risco é fundamental para prevenir o esgotamento profissional e assegurar um ambiente seguro para os pacientes. Estudos recentes têm destacado a importância de uma abordagem equilibrada na triagem, em que o tempo disponível para cada paciente seja suficiente para uma avaliação detalhada e para a tomada de decisões clínicas precisas. A sobrecarga de trabalho, como indicada em vários artigos científicos, pode levar a um aumento no risco de erros e na diminuição da qualidade do atendimento.

A demais, no Artigo 2 da Resolução **COFEN Nº 661/2021** trás claramente que durante a atividade de Classificação de Risco, o enfermeiro não deve exercer outras atividades concomitantemente. Esta determinação visa assegurar a atenção plena do profissional na atividade, minimizando riscos e aumentando a precisão e eficácia da classificação, bem como, justificada pela complexidade e criticidade dessa atividade.

A exclusividade do enfermeiro na classificação de risco é respaldada por diversas pesquisas que destacam a importância dessa função para a qualidade e a segurança do paciente. De acordo com Aguiar et al. (2022), a atuação do enfermeiro na classificação de risco em serviços de urgência e emergência é fundamental para a organização do atendimento e a priorização dos casos mais graves, garantindo uma assistência eficaz e humanizada.

III. CONCLUSÃO

O enfermeiro pode atender até 165 pacientes durante um plantão de 12 horas, considerando o tempo médio de 4 minutos por classificação e o limite de 15 pacientes por hora, conforme estabelecido pela Resolução COFEN 661/2021, respeitando os preceitos legais no que se refere ao contrato de trabalho a considerar os intervalos de almoço e repouso. Esse ritmo garante a segurança e a qualidade no processo de triagem, evitando sobrecarga e erros, e assegurando um atendimento eficaz e seguro para os pacientes.

Assim sendo, Remeto ao plenário para deliberações com esse entendimento ora explicitado.

REFERENCIAS

BRASIL. **Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm Acesso em 26 de junho de 2024.

AGUIAR A. P. A. DE; MENATIO G. P.; SOUZA R. A. DE; ARAMAIO C. M. S. de O. O papel do enfermeiro na classificação de risco nos serviços de urgência e emergência: uma revisão integrativa. **Revista Eletrônica Acervo Enfermagem**, v. 19, p. e10500, 25 jun. 2022. Disponível em: https://acervomais.com.br/index.php/enfermagem/article/view/10500 Acesso em 26 de junho de 2024.

RESOLUÇÃO COFEN No 661/2021. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-661-2021_85839.html Acesso em: 4 ago 2024.

SILVA J.F.D., et al. O enfermeiro frente à classificação de risco em urgência e emergência, Revista ibero-americana de humanidades, ciências e educação, 2021; 7(10): 12-16. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/2848 Acesso em 26 de junho de 2024.

Goiânia, 10 de agosto de 2024.

Elaborado por:
Dra. Caroline Marinho de Araújo, Coren-GO 107.453-ENF, Mestre em Enfermagem FEN/UFG, docente do curso de Enfermagem do Centro Universitário Estácio Goiás

CTEP/Coren-GO:
Dr. Adriano José de Deus Guimarães- Coren- GO n° 543.888- Coordenador CTEP.
Dra. Caroline Marinho de Araújo- Coren-GO nº 170.453- Colaborador CTEP.
Dr. Hadirgton Garcia Gomes de Andrade- Coren- GO n° 550.716- Colaborador CTEP.
Dr. Hélio Galdino Júnior- Coren- GO n° 330.224- Colaborador CTEP.
Dr. Lucas Vinicius Dias Pereira- Coren- GO n° 559.247- Colaborador CTEP.

(Aprovado na 16ª Reunião de Câmara Técnica em 15 de agosto de 2024)
(Homologado na XXXª Reunião Ordinária Plenária em XX de XXX de 2024)

Documento assinado digitalmente
gov.br ADRIANO JOSE DE DEUS GUIMARAES
Data: 25/09/2024 15:24:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
gov.br HELIO GALDINO JUNIOR
Data: 25/09/2024 15:36:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCAS VINICIUS DIAS PEREIRA
Data: 25/09/2024 16:00:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
gov.br CAROLINE MARINHO DE ARAUJO
Data: 25/09/2024 15:32:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br